



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

LEI Nº 18.229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União ao Município de Marabá, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Parágrafo único. Considera-se piso salarial, para os fins desta Lei, o valor remuneratório dos profissionais da Enfermagem disposto no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, incluído pela Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência Financeira Complementar (AFC) para atingimento do piso salarial, não sendo repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 3º Serão considerados para fins de cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, nesta considerada o Adicional de Nível Superior (ANS), não sendo computadas parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§ 1º Não havendo repasse pela União da Assistência Financeira Complementar (AFC) em sua integralidade para alcance dos pisos salariais de



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

cada um dos cargos de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, deve o Município, na realização do cálculo do Adicional de Complementação, obedecer a proporcionalidade existente entre cada uma das categorias, prevista no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, de acordo com o recurso federal repassado.

§ 2º O cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar (AFC) será realizado de modo proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o vencimento básico dos respectivos servidores.

§ 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados para quaisquer fins.

Art. 4º O pagamento da diferença salarial, a título de complementariedade para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 17.331, de 30 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores, nos termos da Lei Municipal nº 17.957, de 11 de março de 2020.

Art. 5º Os valores repassados a título de Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar (AFC) serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 6º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde, as quais responderão civil, penal e administrativamente pelas informações repassadas à Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º O repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.



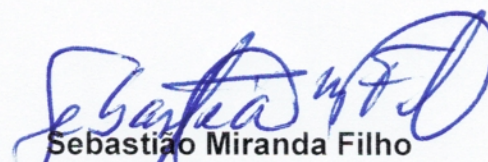
MUNICÍPIO
DE MARABÁ

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária específica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2023.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 29 de setembro de 2023.


Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 18.229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

LEI Nº 18.229, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Esta lei dispõe sobre o Adicional de Complementação para

Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência Financeira Complementar repassada pela União ao Município de Marabá, visando dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de

agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico

de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Parágrafo único. Considera-se piso salarial, para os fins desta Lei, o

valor remuneratório dos profissionais da Enfermagem disposto no art. 15-C da

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, incluído pela Lei Federal nº

14.434, de 4 de agosto de 2022.

Art. 2º Compete a União custear, nos termos da Emenda Constitucional

nº 127, de 22 de dezembro de 2022, os valores a título de Assistência

Financeira Complementar (AFC) para atingimento do piso salarial, não sendo

repassada essa responsabilidade de forma automática ao Município, estando

este desobrigado do seu cumprimento em caso de não custeio pela União.

Parágrafo único. Fica autorizado o Município conceder o pagamento da

complementação de valores aos enfermeiros, técnicos e auxiliares de

enfermagem vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso

salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar

transferida pela União.

Art. 3º Serão considerados para fins de cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da

Enfermagem o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias de

natureza fixa, geral e permanente, nesta considerada o Adicional de Nível

Superior (ANS), não sendo computadas parcelas indenizatórias, vantagens

pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§ 1º Não havendo repasse pela União da Assistência Financeira Complementar (AFC) em sua integralidade para alcance dos pisos salariais de

cada um dos cargos de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar

de Enfermagem, deve o Município, na realização do cálculo do Adicional de

Complementação, obedecer a proporcionalidade existente entre cada uma das

categorias, prevista no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de

1986, de acordo com o recurso federal repassado.

§ 2º O cálculo do Adicional de Complementação para Atingimento do

Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente da Assistência

Financeira Complementar (AFC) será realizado de modo proporcional nos

casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro)

horas semanais.

§ 3º O valor da Assistência Financeira Complementar não altera o

vencimento básico dos respectivos servidores.

§ 4º A Assistência Financeira Complementar transferida pela União não

implica em aumento automático de outras parcelas ou vantagens

remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações

dos profissionais contemplados para quaisquer fins.

Art. 4º O pagamento da diferença salarial, a título de complementariedade para fins de atingimento do piso, não altera o Regime

Jurídico dos respectivos servidores previstos na Lei Municipal nº 17.331, de 30

de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Permanece inalterada a legislação que fixa a remuneração e o vencimento base dos respectivos servidores,

nos termos da

Lei Municipal nº 17.957, de 11 de março de 2020.

Art. 5º Os valores repassados a título de Adicional de Complementação

para Atingimento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem decorrente

da Assistência Financeira Complementar (AFC) serão destacados no

contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 6º Caberá ao gestor municipal o repasse dos recursos às entidades

privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao

SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo

SUS até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela

União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo

Ministério da Saúde, as quais responderão civil, penal e administrativamente

pelas informações repassadas à Secretaria Municipal de Saúde

§ 1º O repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias

após o Fundo Nacional de Saúde (FNS) creditar os valores da Assistência

Financeira Complementar na conta bancária específica do Fundo Municipal de

Saúde.

§ 2º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos

recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório

Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta de dotação

orçamentária específica.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de maio de 2023.
Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 29 de setembro de 2023.

Publicado por:

Alessandro Viana

Código Identificador:F2A5F518

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 02/10/2023. Edição 3343

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>